



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS      Nº 154.799 - MG (2009/0230605-3)  
RELATOR               : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE           : ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO             : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO            : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE              : ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. NARCOTRAFICÂNCIA. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/2 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (39,5 GRAMAS DE CRACK). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do *Habeas Corpus*, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.

2. Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (39,5 gramas de crack) justificam a diminuição em 1/2, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

3. A nova Lei de Drogas, em seu art. 44, dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de sursis e, ainda, vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, cometido o crime na vigência da Lei 11.343/06 (nova lei de drogas), impossível a conversão da pena ou concessão de sursis.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.799 - MG (2009/0230605-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS

### RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento à Apelação da defesa, nos termos da seguinte ementa:

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DIMINUIÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO § 4º., DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Se o contexto probatório aponta indubitavelmente para a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, bem como para sua autoria imediata, a isolada negativa de sua prática por parte do agente, sem nenhum outro fator que possa corroborar a tese defensiva, impede o acolhimento do pleito desclassificatório, sendo a condenação medida que se impõe.*

*A fixação da pena-base deve ser lastreada com a avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Uma vez preenchidos os requisitos para aplicação da minorante disposta no art. 33, § 4º., da Lei 11.343/06, e tratando-se de quantidade considerável de droga, é de se fixar a fração de redução em 1/2 (um meio) (fls. 48).*

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado por infração à norma do art. 33 da Lei 11.343/06 (narcotraficância), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa. Em sede de Apelação, o Tribunal a quo aplicou a redução prevista do § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, fixando a pena em 2



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado.

3. No presente *writ*, alega-se em síntese: (a) que a redução da pena prevista no § 40. do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser aplicada no seu grau máximo e (b) que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 62/74), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 76/79).

5. É o que havia de relevante a relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.799 - MG (2009/0230605-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS

### VOTO

*HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/2 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (39,5 GRAMAS DE CRACK). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

1. *Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.*

2. *Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (39,5 gramas de crack) justificam a diminuição em 1/2, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.*

3. *A nova Lei de Drogas, em seu art. 44, dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de sursis e, ainda, vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, cometido o crime na vigência da Lei 11.343/06 (nova lei de drogas), impossível a conversão da pena ou concessão de sursis.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. Alega-se na presente impetração: (a) que a redução da pena prevista no § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser aplicada no seu grau máximo e (b)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do *Habeas Corpus*, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática.

3. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.*

1. *A apreciação da atipicidade da conduta do Paciente demanda, necessariamente, dilação probatória para apuração dos fatos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, devendo, assim, serem discutidas e comprovadas no âmbito da instrução criminal.*

2. *Os fatos narrados na denúncia demonstram, em tese, a justa causa para a ação penal.*

*(...).*

4. *Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte conhecida,denegado (HC 70.764/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.07).*

4. Ademais, embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (39,5 gramas de *crack*) justificam a diminuição em 1/2, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

5. Por fim, nova Lei de Drogas, em seu art. 44, dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de *sursis* e, ainda, vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, cometido o crime na vigência da Lei 11.343/06 (nova lei de drogas), impossível a conversão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

almejada ou a concessão de *sursis*.

6. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0230605-3

**HC 154.799 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10625070747666 625070747666

EM MESA

JULGADO: 26/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : ALEX JOSÉ DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário